

## DECISÃO ARSP/DS/042/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87267730  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 099/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Marechal Floriano – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/098/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Marechal Floriano – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/098/2020** (fls. 25 a 37) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 099/2020** (fls. 18 a 24). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 14 (quatorze) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 14 (quatorze) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/017/2020** (fls. 41 a 57), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 065/2021** (fls. 59 a 73). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 099/2020** (fls. 18 a 24).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

***C1:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Marechal Floriano, Santa Isabel e Domingos Martins – Sede atendida pela ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C1.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Mai/16, Fev/17 e Abr/17.*

**C2:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Marechal Floriano, Santa Isabel e Domingos Martins – Sede atendida pela ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C2.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Nov/16 e Mar/17;*
- *C2.2 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Escherichia Coli no mês de: Mar/18.*

**C3:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Marechal Floriano, Santa Isabel e Domingos Martins – Sede atendida pela ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C3.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Dez/18 e Fev/19.*

**C4:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C4.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Nov/16, Fev/17, Jun/17, Set/17, Fev/18, Abr/18 e Jun/18;*
- *C4.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Nov/16, Fev/17, Jun/17, Set/17, Fev/18, Abr/18 e Jun/18;*
- *C4.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre nos meses de: Nov/16, Fev/17, Jun/17, Jul/17, Set/17, Fev/18, Abr/18 e Jun/18;*
- *C4.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na*

*Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Nov/16, Fev/17, Jun/17, Set/17, Fev/18, Abr/18, Jun/18 e Ago/18.*

**C5:**

*Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- **C5.1** Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Maio de 2016 a Agosto de 2018.

**C6:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- **C6.1** Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Fevereiro de 2019.

**C7:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- **C7.1** Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Mai/16, Nov/16, Nov/17, Dez/17, Jan/18, Abr/18 e Ago/18.

**C8:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- **C8.1** Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Fev/19.

**C9:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Marechal Floriano, Santa Isabel e Domingos Martins – Sede atendido pela ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C9.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez nos meses: Jun/16, Fev/18 e Mar/18;*

- *C9.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses: Set/16, Out/16, Dez/16, Fev/17 e Jul/17.*

**C10:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no manancial de abastecimento de água no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C10.1 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio Jucu – Braço Sul, segundo o Anexo 11 do Anexo XX no mês de: Mai/2018;*

- *C10.2 Não foi realizada análise de cianotoxinas na captação do Rio Jucu – Braço Sul no mês de Mai/2017 inconforme §4º do Art. 40 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05.*

**C11:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C11.1 Não apresentou resultados para análises de Escherichia Coli na captação do Rio Jucu – Braço Sul, segundo o Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Jul/2016 e Mai/2018;*

- *C11.2 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de Cistos de Giardia spp. e Oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Rio Jucu – Braço Sul, segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Jun/2017, Jul/2017, Ago/2017, Set/2017, Out/2017, Nov/2017, Dez/2017, Jan/2018, Fev/2018, Mar/2018, Abr/2018, Mai/2018, Jun/2018, Jul/2018 e Ago/2018*

**C12:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na captação no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C12.1 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de Cistos de Giardia spp. e Oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Rio Jucu – Braço Sul, segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX nos meses de: Set/2018, Out/2018, Nov/2018, Dez/2018, Jan/2019, Fev/2019 e Mar/2019.*

**C13:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema atendido pela ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as*

*seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C13.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Mai/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Jul/17, Ago/17, Out/17, Nov/17, Dez/17, Jan/, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18 e Ago/18;*

- *C13.2 Não foi atingido o percentual das amostras para o valor máximo de 0,5 uT nos meses a seguir, inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05: Jul/16 e Mai/18.*

**C14:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema atendido pela ETA Marechal Floriano no período de Maio de 2016 a Fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C14.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Nov/18, Dez/18, Jan/19 e Fev/19.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **II.ii - Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 065/2021** (fls. 59 a 73).

16. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C2, C3, C4, C7, C8, C9, C11, C12, C13 e C14; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, para as constatações C5, C6 e C10.

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

### **C1:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN apresenta tabela com os quantitativos de análises de Escherichia coli e Coliformes totais realizados na Rede de Distribuição atendida pela ETA Marechal Floriano nos meses mencionados e destaca que no mês de Fev/17 o quantitativo de análises realizadas foi equivalente ao mínimo exigido.

Alega ainda que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos demais meses deveu-se a diversos fatores como, por exemplo, greves, manifestações, feriados prolongados, dentre outros, que impediram o cumprimento da programação realizada.

Ressalta que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.



**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX.** (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

Convém ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), e que a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população.

Diante do exposto, conclui-se que apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos períodos mencionados, excetuando-se Fev/17, foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

#### **C2:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Ressalta ainda que quando as amostras coletadas na rede de distribuição apresentam resultados fora dos limites estabelecidos pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, ações corretivas como vistoria no local, e descarga na rede são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Por fim, destaca que desde o ocorrido em mar/18, com presença de E.coli em 01 amostra da rede, não houve mais nenhuma ocorrência de E.coli na rede de distribuição de Marechal Floriano até julho/2020.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Convém ressaltar ainda que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede).

Diante do exposto, conclui-se que apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C3:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Ressalta ainda que quando as amostras coletadas na rede de distribuição apresentam resultados fora dos limites estabelecidos pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, ações corretivas como vistoria no local, e descarga na rede são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Por fim, destaca que na “Tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano”, presente no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população e que durante todo o período avaliado não houve a ocorrência de Escherichia coli no SAA Marechal Floriano, o que reforça o fato de não haver risco a saúde da população atendida.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).



Convém ressaltar ainda que coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede).

Diante do exposto, conclui-se que apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C4:**

**Argumentos do Prestador** A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e que foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Referente ao item C4.1, encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento onde somente no mês de jun/17, para o parâmetro turbidez, não foi possível atender. Porém, o percentual de atendimento foi cerca de 97,6%, ou seja, bem próximo de atingir o mínimo. Ressalta ainda que de acordo com os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas) a qualidade da água foi mantida durante todo o período em que faltaram as análises, se considerado o sistema de Marechal Floriano como um todo e que a CESAN realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

Com relação ao item C4.2, encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento onde somente no mês de jun/17, para o parâmetro cor, não foi possível atender. Porém, o percentual de atendimento foi cerca de 97,6%, ou seja, bem próximo de atingir o mínimo. Ressalta ainda que de acordo com os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas) a qualidade da água foi mantida durante todo o período em que faltaram as análises, se considerado o sistema de Marechal Floriano como um todo e que a CESAN realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

Para o item C4.3, encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento onde nos meses de fev/17 e jun/17, o percentual de atendimento foi respectivamente 98,2% e 97,6%, e que no mês de jul/17 o não cumprimento se deve a problemas técnicos com o equipamento medidor de cloro, que foi danificado não havendo outro reserva para substituí-lo enquanto fosse realizada manutenção. Informa ainda que para evitar problemas como esse, a empresa realizou aquisição de novos equipamentos a fim de ter unidades reservas. Ressalta que de acordo com os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas) a qualidade da água foi mantida durante todo o período em que faltaram as análises, se considerado o sistema de Marechal Floriano como um todo e que a CESAN realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

Relativo ao item C4.4, encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento onde nos meses de jun/17 e ago/18, o percentual de atendimento foi respectivamente 97,6% e 98,1%, ou seja, bem próximo de atingir o mínimo. Ressalta ainda que de acordo com os resultados de IQA (Índice de Qualidade das

Águas) a qualidade da água foi mantida durante todo o período em que faltaram as análises, se considerado o sistema de Marechal Floriano como um todo e que a CESAN realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigido pela Portaria.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

Apesar das alegadas providências posteriores para melhorias nos procedimentos de análise, mesmo após a atualização dos dados, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para alguns dos meses relatados. Destacamos que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) e cloro (promove a desinfecção da água) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde. Já o parâmetro Ph (determina se a água é ácida ou alcalina) deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

#### **C5:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN encaminha a tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Maio de 2016 a Agosto de 2018.

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente enviados.

Situação Atual: constatação encerrada.

#### **C6:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN encaminha tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Dezembro de 2019.

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente enviados.

Situação Atual: constatação encerrada.

#### **C7:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que 279 amostras foram coletadas na saída do tratamento e, destas, cerca de 10 apresentaram ocorrência de Coliformes totais,

de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 96,4%, ressalta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e encaminha tabela indicando que nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli na rede de distribuição.

Destaca também o fato de que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que trata-se apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das reoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

Convém ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C8:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que a Constatação C8 possui a mesma justificativa da Constatação C7, desse modo, para fins de otimizar a defesa, evitando retrabalho do órgão julgador, adota para fins da C8 os mesmos fatos e fundamentos já defendidos na Constatação C7, pleiteando, dessa forma, a desconsideração da pretendida penalidade.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das reoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

Convém ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e apesar das alegações da prestadora, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C9:**

**Argumentos do Prestador:** Referente ao item C9.1, a CESAN encaminha quantitativos de análises de Turbidez realizados na Rede de Distribuição atendida pela ETA Marechal Floriano nos meses mencionados e alega que somente no mês de jun/16, apenas uma amostra deixou de ser coletada, das 14 exigidas e ressalta que as análises de turbidez são realizadas para verificação dos padrões organolépticos que não implicam em risco a saúde. Desta forma, não houve risco para a saúde dos clientes.

Com relação ao item C9.2, encaminha quantitativos de análises de Cloro Residual realizados na Rede de Distribuição atendida pela ETA Marechal Floriano nos meses mencionados e alega que somente nos meses de set/16, out/16 e fev/17, apenas uma amostra deixou de ser coletada, das 13 e informa que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos referidos meses deveu-se a situações atípicas, como, por exemplo, greves, manifestações, feriados prolongados, dentre outros, que impediram o cumprimento da programação.

Ressalta que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

*§3º Em todas as amostras coletadas para análises microbiológicas, deve ser efetuada medição de turbidez e de cloro residual livre ou de outro composto residual ativo, caso o agente desinfetante utilizado não seja o cloro. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41, § 3º)”*

Apesar das alegadas providências posteriores para melhorias nos procedimentos de análise, mesmo após a atualização dos dados, os parâmetros mínimos não foram cumpridos para alguns dos meses relatados. Destacamos que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão) e cloro (promove a desinfecção da água) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

#### **C10:**

**Argumentos do Prestador:** Referente ao item C10.1, a CESAN informa no mês de maio de 2018 houve a paralisação dos caminhoneiros, fato que comprometeu o serviço de coleta e entregas de amostras realizado pelos correios. Eventos desta natureza impactam toda a cadeia produtiva e não podem ser controlados pela Companhia.

Ressalta que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas.

Com relação ao item C10.2, encaminha a tabela do monitoramento de Densidade de Cianobactérias no ano de 2017 e esclarece que foi realizado o ajuste no monitoramento neste ponto em função do último resultado. Porém, devido à significativa redução da densidade numérica de cianobactérias na segunda coleta realizada no mesmo mês, que ficou abaixo dos limites estabelecidos, a análise de cianotoxinas no referido manancial não ocorreu.

Ressalta que o ponto de captação que abastece o SAA (Sistema Abastecimento de Água) de Marechal Floriano, trata-se de um ambiente lótico, com bastante circulação de água, o que não propicia o estabelecimento de florações de cianobactérias, e isso pode ser demonstrado quando se associa ao histórico do quantitativo as cianobactérias neste ecossistema aquático no ano de 2017.

Informa ainda que por se tratar de uma região turística, com diversos estabelecimentos hoteleiros e de pesque e pague, onde quase sempre existem lagos e represas para recreação, sendo os mesmos ambientes lênticos e com florações estabelecidas, algum extravasamento das mesmas para o corpo hídrico em questão, chegando ao ponto de captação e alterando pontualmente o resultado.

Por fim, alega que considerando o histórico destes microrganismos neste manancial no ano corrente, todos os resultados de densidade de cianobactérias estiveram abaixo de 10.000 células/mL, o que estabelece apenas o monitoramento mensal da densidade de cianobactérias no regramento vigente à época.

**Avaliação ARSP:** Com relação ao item 10.1, considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.

Referente ao item 10.2, considerando os argumentos apresentados, em especial a informação de que o manancial trata-se de um ambiente lótico que não propicia o estabelecimento de florações de cianobactérias e devido à redução significativa da densidade numérica de cianobactérias na segunda coleta realizada no mesmo mês, conclui-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

### **C11:**

**Argumentos do Prestador:** Referente aos itens C11.1, a CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos referidos meses deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação, no caso do mês de maio de 2018 devido à paralisação dos caminhoneiros e em julho/2016 houve de fato uma falha pontual na programação e que neste caso é realizada um avaliação interna com o objetivo de apurar as causas da falha, afim de realizar ações que impeçam o problema de ocorrer novamente.

Com relação ao item C11.2, informa que para o monitoramento de protozoários a CESAN estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011, entretanto não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia.

Relata que primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro. Porém, durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Diante disso a realização das análises encontra-se normalizada.

Destaca ainda que segundo a Portaria atual, o resultado destas análises deve ser a média aritmética de 24 resultados. Informa que esse quantitativo em setembro de 2020 para os sistemas que iniciaram suas análises em outubro de 2018.

Por fim ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.

**Avaliação ARSP:** Com relação ao item C11.1, conforme Art. 31 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar **monitoramento mensal de Escherichia coli** no(s) ponto(s) de captação de água. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 31)*

O desvio do quantitativo mínimo de análises no mês de maio/2018 ocorreu devido a fatores externos ao controle da prestadora, porém em julho/2016 houve de fato uma falha pontual na programação, configurando infração.

Referente ao item C11.2, apesar dos argumentos apresentados a Portaria de Potabilidade não foi cumprida nos meses mencionados na constatação.

Vale destacar que a necessidade de análise de cistos de *Giardia spp* e oocistos de *Cryptosporidium spp* no ponto de captação está estabelecido pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017, e que *Giardia spp.* e *Cryptosporidium spp.* são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Cabe ressaltar ainda que o parágrafo 4º do Art.31 estabelece que deve ser considerado o número mínimo de 24 amostras para fins de cálculo da concentração **média** de oocistos de *Cryptosporidium spp*, devendo ser respeitado o estabelecido no Art. 31 § 1º e Anexo XI do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05:

*“§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no(s) ponto(s) de captação de água.*



Apesar das alegadas providências a CESAN não cumpriu o normativo vigente e o mesmo deverá ser observado até que haja conclusão de uma possível revisão.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C12:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que para o monitoramento de protozoários a CESAN estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011, entretanto não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia.

Relata que primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro. Porém, durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Diante disso a realização das análises encontra-se normalizada.

Destaca ainda que segundo a Portaria atual, o resultado destas análises deve ser a média aritmética de 24 resultados. Informa que esse quantitativo em setembro de 2020 para os sistemas que iniciaram suas análises em outubro de 2018.

Por fim ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.

**Avaliação ARSP:** A necessidade de análise de cistos de *Giardia spp*, oocistos de *Cryptosporidium spp* e Cianobactérias no ponto de captação está estabelecido pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017.

Vale destacar também que *Giardia spp.* e *Cryptosporidium spp.* são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Cabe ressaltar ainda que o parágrafo 4º do Art.31 estabelece que deve ser considerado o número mínimo de 24 amostras para fins de cálculo da concentração **média** de oocistos de *Cryptosporidium spp*, devendo ser respeitado o estabelecido no Art. 31 § 1º e Anexo XI do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05:

*“§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no(s) ponto(s) de captação de água.*

Apesar das alegadas providências a CESAN não cumpriu o normativo vigente e o mesmo deverá ser observado até que haja conclusão de uma possível revisão.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C13:**

**Argumentos do Prestador:** Com relação ao item 13.1. a CESAN informa que a erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU tem sido grande enfoque no Tratamento de Água da concessionária e que após estudos foi identificada a necessidade de implementação de ações de melhoria que já foram tomadas, ocasionando melhora nos resultados, passando a cumprir a meta de 95% das amostras abaixo de 0,5 NTU, com exceção do mês de outubro de 2017, no qual há evidências de erro no procedimento de coleta, uma vez que os resultados encontrados para cor e turbidez em duas amostras do município de Domingos Martins foram muito superiores aos da ETA, indicando falha no processo (70 e 95 uC; 37,55 e 47 uT). Para isso, foram revisados os procedimentos de coleta bem como os pontos de coleta de modo a identificar pontos falhos. Já os demais meses indicam a manutenção do padrão de potabilidade da água tratada conforme estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para os padrões de potabilidade da água tratada.

Com relação ao item C13.2, esclarece que nos meses de julho de 2016 e maio de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador. Encaminha ainda planilha onde demonstra que, para julho de 2016, onde antes havia sido informado um percentual de 0%, o correto seria 100% e, para maio de 2018, onde antes havia sido informado um percentual de 1%, o correto seria 99%.

**Avaliação ARSP:** Referente ao item C13.1, conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”*

*(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

Apesar das alegadas providências, considerando que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, identificamos que ocorreu a incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Com relação ao item C13.2, houve erro formal e a prestadora encaminhou as informações corretas, portanto a justificativa é procedente.

Diante do exposto conclui-se que apesar da justificativa para o item 13.2 ser procedente, mantém-se a infração do item 13.1.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

#### **C14:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que a erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU tem sido grande enfoque no Tratamento de Água da concessionária e que após estudos foi identificada a necessidade de implementação de ações de melhoria

que já foram tomadas, ocasionando melhora nos resultados, passando a cumprir a meta de 95% das amostras abaixo de 0,5 NTU, indicando a manutenção do padrão de potabilidade da água tratada conforme estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para os padrões de potabilidade da água tratada.

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)”*

*(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

Apesar das alegadas providências, considerando que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, identificamos que ocorreu a incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

### II.iii - Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 099/2020** (fls. 18 a 24) e na análise descrita na seção anterior, permanecem onze infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C3, C4, C7, C8, C9, C11, C12, C13 e C14.

20. As constatações C1, C2, C4, C7, C9, C11 e C13 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

21. As constatações C3, C8 e C14 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”. Já a constatação C12 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”.

22. Para o caso das constatações C3, C8, C12 e C14, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/098/2020** (fls. 25 a 37) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 099/2020** (fls. 18 a 24), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os

postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ 897,52 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 897,52 a R\$ 1.254,89).

B. Com relação a C8, fixo a multa em R\$ 897,52 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 897,52 a R\$ 1.254,89).

C. Com relação a C12, fixo a multa em R\$ 897,52 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 897,52 a R\$ 1.254,89).

D. Com relação a C14, fixo a multa em R\$ 897,52 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 897,52 a R\$ 1.254,89).

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

25. É a fundamentação, passo à decisão.

### III - DA DECISÃO

26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Por indeferir, total ou parcial, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C2, C3, C4, C7, C8, C9, C11, C12, C13 e C14 e, conseqüentemente, por lavrar o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 042/2022;

C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo considerada como encerradas, as constatações C5, C6 e C10.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 042/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

27. É como decido.

Vitória (ES), 25 de fevereiro de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 25/02/2022 09:20:59 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/02/2022 09:20:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-S8D90Q>